



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Assessoria de Plenário

PL 121 / 2007

PROJETO DE LEI Nº
(Autor : Deputado Benício Tavares)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 121 / 2007
Fis. Nº 01 <i>Emenda</i>

Assessoria de Plenário

Recebi em 13/02/07 às 17h

§

23.243-2

Assinatura

Assinatura do Deputado Benício Tavares, em
seguintes artigos e CCJ.

Em, 23/02/07

Torna obrigatório o atendimento domiciliar aos portadores de doenças graves, impossibilitados de comparecer aos hospitais e postos de saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - As pessoas doentes e com deficiência, impossibilitadas pelas mais diversas circunstâncias, de comparecer pessoalmente, aos hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, terão direito a atendimento domiciliar, através de unidades móveis.

§ 1º As unidades móveis, referidas no *caput* terão um corpo clínico, formado por médicos, enfermeiros e auxiliares de saúde, além de aparelhamento médico-hospitalar, e se destinarão ao tratamento das pessoas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A modalidade obrigatória de exame domiciliar será precedida por uma equipe de médicos que comprove a efetiva situação de necessidade dos pacientes, dada a sua impossibilidade de locomoção aos hospitais.

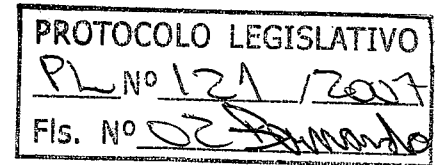
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

JUSTIFICAÇÃO



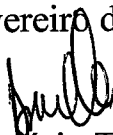
A Constituição Federal diz em seu art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Ressalta-se, portanto, que a presente proposição visa tornar efetivo o preceito de assistência aos desamparados já consagrados pelo texto da nossa Carta Magna.

A presente medida tem como finalidade prestar socorro à população em casos de emergência, ou que, por qualquer circunstância, não possam comparecer pessoalmente aos hospitais ou postos de saúde.

A partir dessa atuação, a presente medida tem um forte potencial para corrigir uma das maiores queixas dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que é a lentidão no momento do atendimento. Historicamente, o nível de resposta à urgência e emergência tem sido insuficiente, provocando a superlotação dos hospitais e pronto-socorros, mesmo quando a doença ou quadro clínico não é característica de um atendimento de emergência. Essa realidade contribui para que hospitais e pronto-socorros, não consigam oferecer um atendimento de qualidade e mais humanizado, principalmente aos que não tem como comparecer aos locais de atendimento.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.


Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB